



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 48

(19/12/2023)

- **Acórdão nº 341/2023 – Processo nº 7869/2019 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Portal da Transparência – Dados mínimos para divulgação – Sanção de multa – Assinatura de prazo)**

A não inserção no Portal da Transparência das Câmaras Municipais de Vereadores jurisdicionadas do TCE/RN, dentre outros, dos RGF's, dos demonstrativos de receitas e de despesas, dos dados relativos aos procedimentos licitatórios realizados e da lista de elegibilidades (ordem cronológica dos pagamentos devidos pelo Poder Público) se constitui em incongruência punível mediante a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (art. 107, II, *f*, da LCE nº 464/2012), sem prejuízo da assinatura do prazo de 90 (noventa) dias para que o atual gestor municipal regularize plenamente as informações faltantes, sob pena, na hipótese de descumprimento, da sua condenação ao pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (art. 110 da LCE nº 464/2012).

- **Acórdão nº 343/2023 – Processo nº 17181/2016 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Precatórios Judiciais – Regime especial – Repasses mensais – Inadimplemento – Contas anuais de governo)**

De acordo com o art. 97, §2º, II, do ADCT, os entes públicos que tenham aderido ao regime especial de pagamento de precatórios judiciais deveriam repassar ao correlato Poder Judiciário, por via de depósitos mensais em conta especial, o valor equivalente a 1/12 do “valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas”. Consequentemente, na hipótese de o ente jurisdicionado do TCE/RN vir a injustificadamente inadimplir tais obrigações específicas de pagar, far-se-á cabível a condenação do gestor responsável ao pagamento da multa do art. 107, II, *b*, da LCE nº 464/2012. Além disso, trata-se, aqui, de incongruência que também deverá ser considerada durante a instrução das contas de governo do exercício financeiro correspondente.

- **Acórdão nº 344/2023 – Processo nº 2285/2022 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Concorrência pública – Sistema de Registro de Preços – Máculas editais – Ausência de prejuízo – Não reconhecimento de nulidade)**

- **Habilitação licitatória e obrigação de autenticação cartorária/administrativa:** Embora, de fato, a cláusula editalícia que impôs aos postulantes licitatórios o dever de autenticar em cartório ou perante a respectiva Comissão Permanente de Licitações – CPL as suas próprias documentações habilitatórias não seja razoável, tratou-se, aqui, de uma incongruência que, no caso concreto, não gerou prejuízos, razão por que não deve ser reconhecida qualquer nulidade;

- **Registro de Consórcio a ser comprovado na fase de habilitação:** A cláusula editalícia consistente na obrigação de, já na fase de habilitação, comprovar-se a constituição de Consórcio, igualmente, não possui amparo legal, pois, a teor do §2º, do art. 33, da Lei nº 8.666/93 (§3º, do art. 15, da Lei nº 14.133/21), somente quando declarado o vencedor, fica o licitante obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio. Todavia, dada a não apuração de qualquer prejuízo concreto decorrente desta obrigação, não se deve reconhecer a ocorrência de qualquer nulidade.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- **Comprovação de Qualificação Técnica de forma individual pelas consorciadas:** A cláusula editalícia referente à exigência de comprovação, de forma individualizada por cada empresa consorciada, da respectiva qualificação técnica na medida da sua participação no consórcio extrapola a exigência constante do disposto no inciso III, do art. 33, da Lei nº 8.666/93. Somente para os fins de qualificação econômico-financeira é que a lei exigiu que a comprovação de tal requisito fosse realizada através do somatório dos valores de cada empresa, na proporção de sua respectiva participação no consórcio licitante. Todavia, dada a não apuração de qualquer prejuízo concreto decorrente de tal obrigação, não se deve reconhecer a ocorrência de qualquer nulidade neste ponto.

- Decisão Administrativa nº 48/2023 – Processo nº 3397/2023 – Relator Gilberto Jales – Pleno (Termo de Adesão – Acordo de Cooperação Técnica – ATRICON e TCU – Competências fiscalizatórias – Recursos públicos federais, estaduais e municipais)

O TCE/RN aderiu ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a ATRICON e o Tribunal de Contas da União – TCU cujo objeto consiste na definição de novas diretrizes e na distribuição das responsabilidades fiscalizadoras em torno dos atos de gestão que afetem recursos públicos federais, estaduais e municipais (art. 71, VI, e 75 da CF/88), tendo por norte o desenvolvimento institucional, o desenvolvimento da gestão pública e a otimização da alocação dos limitados meios fiscalizatórios do controle externo.

- Acórdão nº 741/2023 – Processo nº 3734/2023 – Relatora Maria Adélia Sales – Pleno (Levantamento – Regimes previdenciários próprios – Fragilidades estruturais - Diagnóstico)

O Levantamento efetivado junto aos regimes previdenciários próprios dos jurisdicionados do TCE/RN objetivou compreender a organização e o funcionamento dos institutos de previdência, visando identificar pontos de controle e embasar o planejamento das ações fiscalizatórias a serem incluídas no Plano de Fiscalização Anual – PFA 2024/2025 e subsequentes. Dentre os achados de auditoria a serem objeto de comunicação cooperativa aos gestores interessados, destacam-se os seguintes: 1) Carência no quadro de pessoal, abrangendo tanto deficiências quantitativas quanto a falta de profissionalização na gestão, evidenciada pela ausência de certificação profissional; 2) Existência de órgãos colegiados que operam de forma ineficiente ou sem a devida qualificação técnica; 3) Fragilidades no controle interno; 4) Desatualização da base cadastral devido à omissão de censo previdenciário; 4) Carência de um CRP administrativo; 5) Não recepção de recursos de compensação previdenciária.

- Acórdão nº 732/2023 – Processo nº 2781/2020 – Relator Paulo Roberto Alves – Voto-Vista de Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Pedido de revisão de medida cautelar – Inexigibilidade licitatória – Interesses particulares – Provas sigilosas – Teorias do Produto Bruto Mitigado)

- **Pedido de Revisão de Medida Cautelar:** Embora legalmente inexistam espécies recursais próprias à impugnação dos provimentos cautelares expedidos pelo TCE/RN, o art. 345, §5º, do Regimento Interno admite que, na hipótese da superveniência de fatos novos potencialmente modificativos do mérito decisório, o interessado possa interpor Pedido de Revisão de Medida Cautelar;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- **Inexigibilidade licitatória direcionada:** A existência de indícios de que o objeto da contratação direta de empresa privada pela Administração Pública mediante procedimento de inexigibilidade licitatória decorreu de uma demanda administrativa unilateralmente proposta, formatada e influenciada pela própria contratada/interessada – a qual, neste contexto, ainda teria intencionalmente patenteado elementos identificativos que terminaram, também, justificando a pactuação de tal relação contratual –, por si só, justifica a manutenção da medida cautelar contratualmente suspensiva já deferida pelo TCE/RN;

- **Requisição de provas sigilosas:** No exercício das suas competências controladoras, o TCE/RN pode requisitar a quaisquer Promotorias ou mesmo à Procuradoria-Geral de Justiça o teor dos procedimentos investigatórios cujos objetos coincidam ou interessem ao deslinde instrutório de um dado processo de controle externo, independentemente da incidência ou não do regime de sigilo;

- **Teoria do Produto Bruto Mitigado:** O TCU, o STJ e outros Tribunais pátrios reconhecem a possibilidade de que, ainda mediante a comprovação de má-fé do contratado quanto à nulidade contratual, devem ser indenizados os custos básicos do contrato, isto é, sem a margem de lucro eventualmente devida a este, compatibilizando-se, assim, a regra contida no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 com a da vedação ao enriquecimento sem causa lícita do Estado. Por essa solução, a Administração Pública, e, nesse sentido, o erário, não sairia perdendo, porque o Estado teria se beneficiado, de algum modo, de uma prestação de serviço/fornecimento de bens, ainda que formalmente o vínculo seja reconhecido como nulo.

• **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

- **Supremo Tribunal Federal (STF) – Informativo de Jurisprudência nº 1.116**

É inconstitucional norma estadual que prevê a livre nomeação e exoneração, pelo governador, dos cargos de Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral locais, escolhidos dentre advogados com reconhecido saber jurídico e idoneidade. Essa lei estadual conflita com o modelo estabelecido pela União no exercício de sua competência para legislar sobre normas gerais referentes à assistência jurídica e à Defensoria Pública (art. 24, XIII, CF/88). STF. Plenário. ADI 4.982/RN, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 10/11/2023

É inconstitucional norma de Constituição estadual que, a pretexto de promover uma reestruturação administrativa, aproveita e transforma cargos com exigências de escolaridade e atribuições distintas. Essa norma viola a exigência de provimento de cargos públicos por meio de concurso, prevista no art. 37, II, da CF/88. Caso concreto: STF julgou inconstitucional emenda à Constituição do Acre que transformou os cargos de “motorista penitenciário oficial” e de “agente socioeducativo” em cargos de policial penal. STF. Plenário. ADI 7.229/AC, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 10/11/2023



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Tribunal de Contas da União (TCU) – Boletim nº 480

- *Acórdão 408/2024 Primeira Câmara* (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Convênio. Débito. Transferências voluntárias. Cadastro. Restrição. Decisão judicial. Liminar. Responsabilidade fiscal. Município. Revogada medida liminar que autorizava município com restrições no Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (Cauc) a celebrar instrumento de transferência voluntária com órgão federal, e havendo decisão definitiva do Poder Judiciário em desfavor da municipalidade, deve o TCU condená-la à devolução dos recursos federais recebidos, ainda que esses tenham sido regularmente utilizados, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos fiscais necessários à formalização do ajuste (art. 25, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000 - LRF).

- *Acórdão 411/2024 Primeira Câmara* (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Multa. Dosimetria. Circunstância agravante. Critério. Trânsito em julgado. Na dosimetria das sanções, a configuração da má antecedência, como circunstância agravante, exige que o fato em análise tenha sido praticado após o trânsito em julgado de decisão anterior que tenha condenado o responsável por ocorrência similar.

- *Acórdão 613/2024 Segunda Câmara* (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia) Direito Processual. Prova (Direito). Depoimento. Produção de prova. Prova documental. Testemunha. Não configura cerceamento de defesa a recusa do TCU em realizar oitiva de testemunhas ou coleta de depoimento pessoal do responsável. O fato de a produção de provas no âmbito do Tribunal ser feita apenas de forma documental não contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa (STF, MS 29.137), pois é facultado às partes reduzirem a termo os depoimentos que queiram colher para juntá-los ao processo (art. 162 do Regimento Interno do TCU)

- Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) – Boletim nº 111 (AGOSTO/2023)

EMENTA RESUMIDA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. MAJORAÇÃO DO NÚMERO DE ASSESSORES. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À REAL NECESSIDADE DO ÓRGÃO. O princípio da proporcionalidade não predefine uma razão numérica universal entre a quantidade de cargos comissionados e a quantidade de cargos efetivos. Havendo real necessidade do órgão, devidamente demonstrada na justificativa constante no processo legislativo competente, é razoável, em tese, a majoração de um assessor para dois assessores para cada vereador. EMENTA RESUMIDA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. MAJORAÇÃO DO NÚMERO DE ASSESSORES. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À REAL NECESSIDADE DO ÓRGÃO. O princípio da proporcionalidade não predefine uma razão numérica universal entre a quantidade de cargos comissionados e a quantidade de cargos efetivos. Havendo real necessidade do órgão, devidamente demonstrada na justificativa constante no processo legislativo competente, é razoável, em tese, a majoração de um assessor para dois assessores para cada vereador. *PCR 19/0011084-6, rel. Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, Decisão nº 210/2023 de 11/08/2023.*

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

EMENTA RESUMIDA: CARGO COMISSIONADO. ESTIPULAÇÃO DE LIMITE. QUANTITATIVO. CARGO EFETIVO. **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**. O princípio da proporcionalidade não predefine uma razão numérica universal entre a quantidade de cargos comissionados e a quantidade de cargos efetivos. Exame das premissas fáticas de cada caso concreto é necessário. RESUMO: O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) fixou o Prejulgado n. 2376 ao responder à consulta formulada pela Câmara Municipal de Guaramirim, **sobre a limitação de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e o número de cargos comissionados** (livre nomeação e exoneração) na Administração Pública Municipal, a adoção de critérios objetivos para fins de verificação da legalidade do número desses cargos e a possibilidade de lei municipal limitar a criação de cargos comissionados, em relação ao número total de cargos efetivos existentes. Na resposta, o Tribunal entendeu que **não há como se definir, em abstrato, uma limitação percentual entre a quantidade de cargos comissionados e a de cargos efetivos, devendo a criação dos cargos em comissão estar adstrita à necessidade do órgão, e obedecer às premissas firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1.010 de Repercussão Geral**. O relator também entendeu que, **para cada cargo em comissão deverá existir, no mínimo, um cargo efetivo, tendo em vista que os cargos de direção e de chefia pressupõem o exercício do poder hierárquico e, por consequência, a existência de subordinados**. Os cargos destinados às atribuições de assessoramento devem ser limitados à quantidade estritamente necessária para o desempenho das atividades condizentes com a natureza extraordinária do provimento em comissão, sob pena de configurarem burla a regra do concurso público. Por fim, o TCE/SC entendeu que não se verifica, em tese, impedimento para a edição de lei que estabeleça limite à criação de cargos comissionados em relação ao número total de cargos efetivos. *CON 22/00459925, rel. Conselheiro Ardicélio e Moraes, Decisão nº 1425/2023 de 18/08/2023.*

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite